DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubiácea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubiacea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.113, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DECORRENTES DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído no Município de Rubiácea, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até **31 de dezembro de 2025**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° O ingresso no Refis deverá ocorrer até **31 de dezembro de 2026**, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário que fará *jus* a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1° - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2° - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e, por igual período se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3° O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1° obedecerá os seguintes critérios:

I – Para pagamento à vista ou em até 02 (duas) parcelas serão deduzidos 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas, incidentes até a data da opção;

II – Para parcelamento de 03 (três) a 10 (dez) meses, os juros e as multas incidentes até a data da opção serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

§ 1° - O valor das parcelas mensais e sucessivas, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais)

§ 2° - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove, por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Rubiácea, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 1°, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

§ 3° - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, deverá ser efetuado em até cinco dias após a consolidação da dívida mediante a adesão ao REFIS pelo contribuinte, e homologação do agente tributário municipal.

Art. 4° É vedada a negociação através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS de débitos que foram objetos de parcelamentos anteriores.

§ 1° - Nas ações e execuções fiscais em andamento os honorários de sucumbência, a favor do Município, serão calculados sobre o saldo devedor e pagos na mesma proporção e quantidade das parcelas pactuadas no Refis, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 2° - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao Refis não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de Ações Civis Públicas, não serão incluídas no refis as custas e eventuais honorários, que deverão ser pagas nos próprios autos do processo.

§ 4º - Em caso de adesão ao refis para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5° A inscrição do contribuinte no Refis fica obrigatoriamente condicionada:

I – à inclusão de todos os seus débitos fiscais gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2025, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do Refis.

II – à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.

Parágrafo Único – O ingresso no Refis, a critério do optante, poderá implicar na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 10 desta Lei ou na manutenção dos débitos demandados judicialmente, para que permaneçam nessa situação.

Art. 6º A opção pelo Refis sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 8º Serão excluídos do Refis os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:

I- inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência no parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante pelo Refis, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Prefeitura Municipal que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 9º A opção pelo Refis implicará, ainda, na automática desistência das impugnações, recursos administrativos ou judiciais, interpostos pelo contribuinte devedor.

Art. 10 A Prefeitura Municipal, em havendo adesão ao Refis, providenciará a suspenção dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do termo de inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

Parágrafo Único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito tributário pelos optantes do Regis implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal n. 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 11 O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, não poderá ser promovido novamente antes do término do exercício de 2026.

Art. 12 Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 13 Os parcelamentos de que trata esta Lei, independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 14 O funcionário público municipal que aderir ao Refis, poderá utilizar como forma de pagamento do débito, crédito trabalhista ou verba trabalhista que seja credor (férias vencidas ou licença prêmio).

Art. 15 Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rubiácea, 17 de setembro de 2026; 99º de Fundação e 77º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....